


FEVEREIRO 2026

# POSICIONAMENTO

**Manifestação da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes sobre os limites hermenêuticos na aplicação do Art. 217-A do Código Penal e a Proteção Integral de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos.**



**Aviso de conteúdo sensível:** Este documento aborda casos e aspectos jurídicos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes. Reconhecemos que o tema pode ser sensível e mobilizador, especialmente para pessoas com vivências relacionadas. Sugerimos cuidado na leitura.



Manifestação da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes sobre os limites hermenêuticos na aplicação do Art. 217-A do Código Penal e a Proteção Integral de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos. Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes – Fevereiro 2026. Este posicionamento foi aprovado pelo Fórum Ampliado da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, formado pelas 81 organizações membros no dia 24/02/2026 nos termos do [Protocolo e Fluxo de Construção, Aprovação e Publicação de Posicionamentos da Coalizão](#). [Acesse aqui](#) a lista de organizações membros da Coalizão

A reprodução é autorizada desde que concedido o crédito pela fonte. Como citar: Manifestação da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes sobre os limites hermenêuticos na aplicação do Art. 217-A do Código Penal e a Proteção Integral de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos. Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes – Fevereiro 2026.

## Contexto e preocupação institucional

A **Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes** manifesta preocupação institucional com decisões judiciais que, sob justificativas como vínculo afetivo, anuência familiar ou formação de núcleo familiar, afastam a incidência do art. 217-A do Código Penal em hipóteses que envolvem crianças e adolescentes menores de 14 anos. A vulnerabilidade é condição jurídica definida pela idade, e não pelo contexto afetivo. **A anuência familiar ou a formação de núcleo familiar não têm o condão de afastar a tipicidade penal.**

Cumpra ainda registrar que o próprio ordenamento civil brasileiro, por meio da Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019, proibiu o casamento de menores de 16 anos em qualquer circunstância, eliminando as exceções anteriormente admitidas. A idade mínima para o casamento passou a ser absoluta, sendo nula a união formalizada abaixo desse patamar etário. **Tal opção legislativa reforça a diretriz de proteção integral e evidencia que não há, no sistema jurídico brasileiro, qualquer espaço normativo para legitimar uniões envolvendo crianças e adolescentes menores de 16 anos, muito menos para relativizar a incidência da tutela penal quando se trata de menores de 14 anos.**

Não se trata de negar a complexidade fática dos casos concretos nem a legitimidade da técnica do *distinguishing* no sistema de precedentes. Trata-se de afirmar que, quando a proteção constitucional de crianças e adolescentes é tensionada por leituras que deslocam o foco do fato jurídico objetivo da idade para o contexto afetivo da relação, o sistema de justiça corre o risco de fragilizar a tutela integral que a Constituição impõe como prioridade absoluta.

## O núcleo normativo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça

O art. 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável com base em critério objetivo etário. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime se configura com a prática de ato sexual com pessoa menor de 14 anos, **sendo irrelevante o consentimento da vítima, eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso**<sup>1</sup>. O Tema Repetitivo 918 reafirma essa natureza objetiva do tipo penal, **reconhecendo que a vulnerabilidade é presumida de forma absoluta**<sup>2</sup>.

Sustentou-se no debate público que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores, teria admitido, por meio da técnica do *distinguishing*, a não aplicação desses entendimentos quando constatado envolvimento amoroso com anuência familiar e eventual formação de núcleo familiar. Esse argumento exige exame técnico rigoroso. O *distinguishing* é instrumento legítimo quando há diferença juridicamente relevante entre o caso concreto e o precedente. **Contudo, sua aplicação encontra limites quando o elemento utilizado para distinguir é precisamente aquele que o precedente declarou irrelevante.**

Se a distinção invocada se fundamenta em vínculo afetivo ou anuência familiar, utiliza-se como fator diferenciador exatamente o elemento que a Súmula 593 e o Tema 918 afirmaram não possuir relevância jurídica. Nessa hipótese, não se trata propriamente de distinguir, mas de restringir o alcance da tese firmada, tensionando o núcleo normativo da proteção e fragilizando a integridade do sistema de precedentes qualificados.

## Fundamento constitucional e vedação ao retrocesso

O sistema normativo brasileiro é inequívoco. O art. 217-A do Código Penal define a vulnerabilidade com base na idade, de forma objetiva. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes<sup>3</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse<sup>4</sup>. A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de proteger contra todas as formas de violência e exploração sexual<sup>5</sup>.

Em tal cenário, qualquer flexibilização hermenêutica da tutela penal objetiva deve ser examinada **à luz do dever constitucional de proteção integral e da vedação a retrocessos na proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados**. Ou seja, nesta situação, não se pode suavizar a aplicação da lei penal se isso significar proteger menos as crianças ou retirar direitos que elas já conquistaram. A vedação ao retrocesso impõe que avanços normativos consolidados na proteção da dignidade sexual de crianças não sejam esvaziados por interpretações que reduzam seu alcance protetivo.

## Dimensão empírica e impactos sistêmicos

As declarações da vítima acerca de envolvimento afetivo ou intenção futura de manter a relação veiculadas pela imprensa podem ser relevantes para compreensão do contexto social e emocional, mas não possuem aptidão jurídica para afastar a tipicidade prevista no art. 217-A. O legislador retirou da criança a responsabilidade de consentir validamente para atos dessa natureza, reconhecendo assimetrias estruturais de maturidade, desenvolvimento e poder. O dado sociológico não se converte automaticamente em dado jurídico excludente.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a maior parte dos casos de estupro de vulnerável ocorre em contextos de proximidade, sendo majoritariamente praticados por familiares ou pessoas conhecidas<sup>6</sup>. Esse padrão empírico reforça a razão de ser da presunção absoluta de vulnerabilidade. **A naturalização de vínculos afetivos como fundamento de afastamento da tipicidade tende a incidir justamente nos contextos onde a violência sexual é mais recorrente e mais difícil de denunciar.**

Conforme reportagem do G1, no caso concreto amplamente divulgado, a criança deixou de frequentar a escola durante o período da relação<sup>7</sup>. A evasão escolar associada a relações dessa natureza revela impacto direto na trajetória educacional e na rede de proteção, elemento que deve ser analisado sob a perspectiva da garantia de direitos e não da relativização da tutela penal.

## **Intervenção mínima, prioridade constitucional e coerência institucional**

Argumentos fundados na intervenção mínima ou na desproporcionalidade da pena devem ser analisados com cautela. O direito penal é *ultima ratio*. Contudo, no caso do estupro de vulnerável, o legislador já realizou o juízo de necessidade e proporcionalidade ao estabelecer proteção absoluta para menores de 14 anos.

**Sustentar que a aplicação da norma penal produziria efeitos mais gravosos ao núcleo familiar do que a própria conduta desloca o eixo da proteção da dignidade sexual da criança para os impactos sobre o adulto acusado, invertendo a prioridade constitucional estabelecida no art. 227 da Constituição.**

A reação institucional demonstra a relevância estrutural do debate. A Corregedoria Nacional de Justiça instaurou Pedido de Providências para apurar a atuação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do magistrado relator<sup>8</sup>. O Ministério Público de Minas Gerais informou que adotará as providências processuais cabíveis, incluindo a interposição de recursos às instâncias superiores<sup>9</sup> e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente também se manifestou publicamente reafirmando a natureza objetiva da proteção prevista no art. 217-A e a centralidade do princípio da proteção integral<sup>10</sup>.

A convergência dessas manifestações evidencia que não se trata de controvérsia episódica, mas de questão estruturante para o Sistema de Garantia de Direitos. A técnica do *distinguishing* é instrumento relevante no amadurecimento do direito jurisprudencial. Contudo, sua utilização não pode conduzir à relativização do núcleo protetivo de normas estruturadas sobre presunção absoluta de vulnerabilidade. A integridade do sistema exige que distinções sejam fundadas em diferenças juridicamente relevantes que não esvaziem a *ratio decidendi* consolidada. **Espera-se que as instâncias superiores reafirmem, de maneira clara e pedagógica, a centralidade da objetividade do art. 217-A do Código Penal, assegurando estabilidade interpretativa e uniformidade na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.**

**A dignidade sexual de crianças e adolescentes não é campo de incerteza interpretativa nem espaço para relativizações casuísticas.** É prioridade constitucional absoluta, obrigação internacional e fundamento estruturante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. **Quando a proteção enfraquece, não é apenas a jurisprudência que se tensiona, mas o próprio dever do Estado que se coloca em risco.**

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**Assessoria de imprensa:**

Renata Leal

Telefone: 011 99731-3813

E-mail: [renata@ibiracomunicacao.com.br](mailto:renata@ibiracomunicacao.com.br)

## Notas

- <sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sumula-593.aspx>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 918 – Estupro de vulnerável: presunção absoluta de vulnerabilidade de menor de 14 anos**. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=918](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918). Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>5</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>6</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>7</sup> G1 MINAS. **Entenda decisão do TJMG que absolveu homem de 35 anos acusado de estupro contra menina de 12**. G1, Belo Horizonte, 21 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/21/entenda-decisao-do-tjmg-que-absolveu-homem-de-35-anos-acusado-de-estupro-contra-menina-de-12.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedor instaura pedido de providências sobre absolvição em caso de estupro de vulnerável**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-instaura-pedido-de-providencias-sobre-absolvicao-em-caso-de-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>9</sup> AGÊNCIA BRASIL. **MPMG vai recorrer da decisão que absolveu homem por estupro de menina**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2026-02/mpmg-vai-recorrer-da-decisao-que-absolveu-homem-por-estupro-de-menina>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- <sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota Pública n. 02/2026**. Brasília, DF: CONANDA, 2026.



**Coalizão Brasileira  
pelo Fim da Violência**  
contra Crianças e Adolescentes

[www.coalizaobrasileira.org.br](http://www.coalizaobrasileira.org.br)

 /CoalizaoBrasileira

 /Coalizao.Brasileira

 /CoalizaoBrasileiraPeloFimDaViolencia